



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1.155

De 30 de maio de 1989.

Altera os incisos do artigo 32 da Lei nº 706 de 05 de agosto de 1982, que aprova o Plano Diretor de Santo Ângelo e dá outras providências.

Dr. ALBERTO WACHTER, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Santo Ângelo.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art.1º- Ficam alterados os incisos do artigo 32 da Lei nº 706 de 05 de agosto de 1982, passando a vigorar da seguinte maneira:

"I- Na Zona Comercial -ZC e nas Zonas de Serviço -ZS, quando tratar-se de edificações de uso conforme , com altura superior a 10m (dez metros), o primeiro pavimento (térreo) e mais a sobre-loja ficarão isento de recuo (s), lateral (s) os demais pavimentos deverão obedecer os recuos obrigatórios conforme o inciso VI do art. 32.

II- Nas edificações com altura inferior a 10m (dez metros) e superior a 7m (sete metros), e também de uso conforme nestas zonas, o primeiro pavimento (térreo), ficará isento de recuo lateral. Sendo que a partir do piso do segundo pavimento será obrigatório o recuo de 2,5m (dois metros e meio) em uma das divisas laterais, qualquer que seja a medida da testada do lote.

III- Na Zona Comercial - ZC e nas Zonas de Serviços - ZS, quando trata-se de edificações de uso conforme , com comércio e serviço no térreo, com ou sem sobre-loja e um pavimento residencial, ficam isentas de recuo lateral.

IV- Nas Zonas Residenciais - ZR1, ZR2 e ZR3, os recuos laterais serão condicionados à localização do conjunto fossa séptica e poço absorvente nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

Estado do Rio Grande do Sul

- a) Para os prédios com altura igual ou inferior a 10 m (dez metros) quando o conjunto fossa e poço absorvente localizar-se no fundo do lote, entre a divisa de fundos e a construção, será obrigatório o recuo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) em uma das divisas laterais;
- b) Para as edificações com altura igual ou inferior a 7m (sete metros) que apresentarem a localização do conjunto fossa séptica e poço absorvente - anterior ao prédio entre o alinhamento da rua e a Edificação, não será exigido recuo em qualquer das divisas laterais. Ficam também isentas de recuos laterais, as Edificações com altura inferior a 7m (sete metros) e que possam servise de esgoto público.

V- As Edificações com altura superior a 7m (sete metros) situadas nas Zonas Residenciais - ZR1, ZR2 e ZR3, deverão atender às exigências referentes a recuos laterais, conforme inciso VI, do art. 32.

- a) As áreas de recuos laterais poderão ser utilizadas como espaço coberto para estacionamento de veículo ou passagem coberta de pedestres.

RECUOS LATERAIS

VI- As Edificações situadas nas Zonas Comerciais - ZC e nas Zonas Residenciais - ZR1, ZR2 e ZR3 e nas Zonas Serviços - ZS deverão satisfazer as exigências de recuo abaixo:

- a) No caso de recuo lateral em uma das laterais, o mesmo deverá ser equivalente à 1/4 da medida da altura máxima da Edificação que se pretenda construir, qualquer que seja a dimensão da testada do lote.
- b) No caso de recuo lateral em duas divisas laterais, a soma dos dois recuos não poderá ser inferior a 1/4 da altura máxima da edificação que se pretenda construir nas áreas e reentrâncias situadas

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

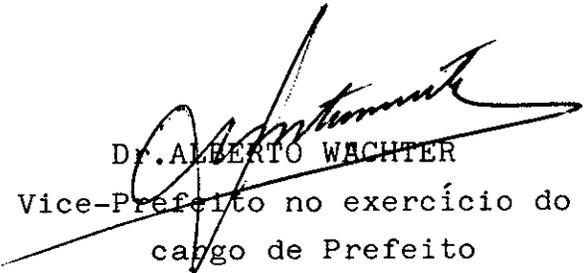
Estado do Rio Grande do Sul

nestes dois recuos laterais, deverão atender as exigências dos artigos 111, 112, 113 e 114 do Código de Obras.

Art.2º- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os incisos do artigo 32, da Lei nº 706 de 05 de agosto de 1983, e esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 30 de maio de 1989.



Dr. ALBERTO WACHTER

Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito